



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.804, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena e estender a aplicação extraterritorial às fraudes que utilizem sinais distintivos brasileiros a fim de mascarar a procedência de mercadorias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena e estender a aplicação extraterritorial às fraudes que utilizem sinais distintivos brasileiros a fim de mascarar a procedência de mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena e estender a aplicação extraterritorial às fraudes que utilizem sinais distintivos brasileiros a fim de mascarar a procedência de mercadorias.

Art. 2º O art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 33-A.....

.....
.

§ 4º A pena aplica-se ao triplo quando, para a prática das condutas descritas no §3º, o agente:

I – emprega marca, nome comercial, título de estabelecimento, logotipo, insígnia, expressão publicitária ou qualquer outro sinal distintivo capaz de sugerir, direta ou indiretamente, procedência brasileira diversa da real; ou

II – vende ou expõe à venda mercadoria que ostente os sinais referidos no inciso I.

§ 5º Incorre na mesma causa de aumento quem, para dissimular a verdadeira origem ou destino da mercadoria, altera, suprime ou adultera sinais de identificação física ou eletrônica de meios de transporte, inclusive por meio da



manipulação de sistemas de rastreamento, comunicação ou navegação.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se ainda que a conduta se realize integralmente fora do território nacional, desde que dela possa resultar lesão à fé pública, à ordem econômica ou à credibilidade do Estado brasileiro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 334-A do Código Penal, com o objetivo de proteger a fé pública, a ordem econômica e a credibilidade internacional do Estado brasileiro diante de fraudes de triangulação que, mesmo que não praticadas em território nacional, possam utilizar sinais distintivos do Brasil para mascarar a verdadeira procedência de mercadorias sujeitas a restrições ou sanções comerciais.

A proposta encontra amparo nos incisos I, VII e IX do art. 22 da Constituição Federal, que conferem à União competência privativa para legislar sobre direito penal, comércio exterior e navegação marítima, e respeita o princípio da legalidade estrita consagrado nos incisos XXXVI e XL do art. 5º.

A urgência da medida foi recentemente escancarada por reportagem da revista *Veja* (Radar Econômico, 12 maio 2025), que revelou esquema em que *traders* rebatizavam cerca de 1 bilhão de dólares em petróleo venezuelano como se fosse brasileiro, mediante falsificação de certificados de origem e manipulação eletrônica dos sinais AIS dos navios, a fim de contornar sanções internacionais e obter melhor preço no mercado asiático. De acordo com a reportagem, a carga jamais passou por portos nacionais, mas o “selo Brasil” serviu de salvo-conduto, expondo empresas e bancos do País a possíveis sanções secundárias e corroendo a confiança nos nossos certificados de exportação¹.

Para coibir práticas dessa natureza, o novo § 4º triplica a pena quando o agente emprega marca, nome comercial, logotipo, insígnia ou

¹ Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/venezuela-estaria-usando-o-brasil-em-fraude-de-us-1-bi-no-petroleo/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 30 de mai. de 2025.



qualquer sinal capaz de sugerir, direta ou indiretamente, procedência brasileira diversa da real, bem como quando vende ou expõe à venda mercadoria ostentando tais sinais.

Desse modo, fecha-se a lacuna que hoje obriga o Ministério Público a recorrer a tipos penais menos específicos, como falsidade ideológica ou lavagem de capitais, incapazes de refletir a gravidade do ataque à reputação comercial do País.

De modo adicional, o § 5º estende a mesma causa de aumento a quem, para dissimular a origem ou o destino da mercadoria, altera, suprime ou adultera sinais de identificação física ou eletrônica dos meios de transporte, inclusive pela manipulação de sistemas de rastreamento, comunicação ou navegação. Essa previsão abrange precisamente o *modus operandi* denunciado na reportagem citada, em que o *spoofing* de AIS permitiu criar “fantasmas” logísticos impossíveis de alcançar com a redação vigente do art. 334-A.

Por fim, o § 6º assegura a aplicabilidade extraterritorial da majorante sempre que a conduta, embora inteiramente executada no exterior, possa lesar a fé pública, a ordem econômica ou a credibilidade do Estado brasileiro. A cláusula harmoniza-se com o art. 7º, II, “b”, do próprio Código Penal, garantindo o nexo de proteção exigido pela jurisprudência constitucional e viabilizando pedidos de cooperação jurídica internacional, bloqueio de ativos e eventual extradição dos responsáveis.

A combinação desses três parágrafos cria um núcleo penal claro, específico e tecnicamente atualizado, indispensável para sustentar sanções administrativas e civis em legislação setorial, alimentar relatórios de inteligência financeira e servir de crime antecedente à lavagem de dinheiro.

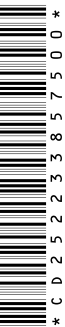
Ao robustecer o arcabouço repressivo contra a triangulação de *commodities* e responder a casos concretos já noticiados, o projeto protege a reputação do mercado brasileiro, mitiga o risco de retaliações econômicas e reafirma o compromisso do País com a lisura do comércio internacional — valores que se confundem com a própria soberania nacional.



Ante o exposto, peço aos nobres colegas o apoio pela APROVAÇÃO dessa importante e urgente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO